



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE Nº 08/2023

PROCESSO Nº 1707/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO À EXECUÇÃO DE OBRAS DE PROTEÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO PARA OBTENÇÃO DO AVCB – ALVARÁ DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS, REFERENTE À SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, LOCALIZADA À RUA JULIÃO JOSÉ DOS SANTOS, 07 – VILA IZABEL NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2023, às 08h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações via e-mail em 12/12/2023, por **PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 14.221.330/0001-30, referente ao Convite em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 41 e, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa impugnante vem alegar que, no edital em questão, mais precisamente em relação à planilha orçamentária, anexo constante do referido edital, a mesma não está especificando as composições de custos unitários de cada item, e, sem quaisquer especificações quantitativos de itens para serem instalados/executados.

Sendo assim, a impugnante requer efeito suspensivo, sendo necessário incluir planilhas orçamentárias detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e quantitativos para a execução.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a mesma se manifestou da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

“Tendo em vista que a empresa PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ n° 14.211.330/0001-30, solicitou a impugnação do Edital referente ao Processo Licitatório n° 1707/2023, na modalidade Convite, informamos que a elaboração do preço médio foi realizada a partir de orçamentos de empresas especializadas compatíveis ao referido objeto, onde as mesmas nos enviaram os valores reais de mercado.

Informamos, também, que não é obrigatório a inclusão de tabela descritiva detalhada com as composições e valores de referência no edital, sendo que os anexos constantes são suficientes para a elaboração dos custos referente ao objeto. Informamos, ainda, que o local está à disposição para a realização de visita técnica.”

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a Unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, não há obrigatoriedade a inclusão de tabela descritiva detalhada com as composições e valores de referência no edital, sendo os anexos constantes do mesmo, são suficientes para a elaboração dos custos referentes ao objeto em tela. Por fim, informa que o local está à disposição para a realização de visita técnica para quaisquer interessados.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Presidente

Suzy Queiroz
Membro

Diogo Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 13 de dezembro de 2023.

São Carlos, 13 de dezembro de 2023

Dhony Oliveira Souza
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento